

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026
(do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Apresentação: 27/04/2026 10:42:34.250 - Mesa

PDL n.266/2026

Susta, nos termos do art. 49, inc. V, da Constituição Federal, as Portarias nºs 41, de 14 de novembro de 2025, e 4, de 18 de fevereiro de 2026, do Ministério do Turismo (MTur).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inc. V, da Constituição Federal, os efeitos das Portarias nºs 41, de 14 de novembro de 2025, e 4, de 18 de fevereiro de 2026, do Ministério do Turismo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Portarias do Ministério do Turismo (MTur) ora impugnadas instituem a “Ficha Nacional de Registro de Hóspedes” em meio digital, integrada ao sistema “gov.br”, impondo aos meios de hospedagem e usuários um modelo padronizado de coleta, validação e compartilhamento de dados pessoais.

Apresentada sob o rótulo de “modernização”, a iniciativa revela, contudo, incongruências múltiplas.

No plano econômico, traduz intervenção desarrazoada no domínio privado, transferindo aos estabelecimentos de hospedagem o encargo de operacionalizar sistemas, validar identidades via aplicativo governamental, adaptar rotinas e assumir riscos adicionais inerentes ao tratamento de dados sensíveis.

Essa reorganização compulsória de processos não se esgota, porém, nos efeitos econômicos: projeta, outrossim, consequências sociais expressivas, sobretudo em razão do caráter impositivo da digitalização.



A integração obrigatória ao ecossistema gov.br — que envolve autenticação, validação de identidade e uso de dispositivos digitais — estabelece barreiras concretas para parcelas significativas da população, **em especial idosos, pessoas de baixa renda e indivíduos com reduzida familiaridade telemática.**

Nessas condições, o que se anuncia como “facilitação” tende a se converter, na prática, em obstáculo ao acesso a serviços básicos, gerando dependência de terceiros e constrangimentos no momento do *check-in*. O resultado é o aprofundamento da exclusão digital, com incidência particularmente gravosa sobre **grupos hipervulneráveis.**

No campo das liberdades civis, por fim, o arranjo assume contornos ainda mais sensíveis ao estruturar um sistema nacional apto a permitir que o Estado conheça, malgrado indiretamente, padrões de deslocamento de indivíduos, consolidando um ambiente de vigilância difuso, contínuo (*pari passu*) e desmotivado, incompatível com a Constituição¹.

Em síntese, sob o pretexto de eficiência, instituiu-se um modelo que centraliza dados, transfere custos, restringe liberdades e marginaliza os mais vulneráveis — exatamente o tipo de ingerência regulatória que o controle legislativo necessita coibir.

Sala de Sessões, em de abril de 2026.

Dep. CABO GILBERTO SILVA

(PL-PB)

Líder da Oposição

¹ OBS: é certo que registros de hóspedes já existiam em formato físico. O elemento distintivo reside, sem embargo, no fato de que a digitalização compulsória, integrada e em tempo real altera substancialmente o grau de acessibilidade, a possibilidade de cruzamento e o potencial de uso dessas informações, elevando exponencialmente os riscos à privacidade.

